

**NOTA TECNICA
SECRETARIA
DA MULHER DA
CÂMARA DOS
DEPUTADOS DO
CONGRESSO
NACIONAL
30/04/2021**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DA MULHER

GRUPO DE TRABALHO DA SECRETARIA DA MULHER SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Coordenadora: **Deputada Marília Arraes**

RELATÓRIO FINAL

1. INTRODUÇÃO

Há alguns anos, a Secretaria da Mulher da Câmara Federal vem recebendo denúncias vindas de todo o país, de casos em que mães estavam perdendo a guarda de seus filhos em decisões judiciais baseadas na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, Lei da Alienação Parental - LAP¹, após terem denunciado situações de violência doméstica ou abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Com a vigência da Lei se observou que, em diversos casos, a real intenção do legislador foi desvirtuada, de modo que se invisibilizou e desconsiderou situações de abuso sexual e violência, afastando mães e filhos com decisões que determinam a convivência ou até mesmo a guarda para o genitor acusado de abuso sexual daquela(s) criança(s). Diante desta problemática, foi criado o presente Grupo de Trabalho no âmbito da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados no intuito de discutir ações concretas que atendam aos apelos de apoio recebidos por este Poder Legislativo.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DA MULHER

2. A LEI

O conceito de Síndrome de Alienação Parental foi inserido no meio jurídico inicialmente em 1985, por um psiquiatra norte americano chamado Richard Gardner. Para ele, um dos genitores poderia usar os filhos de forma vingativa criando histórias e situações que desconstruam a imagem do outro, e isso geraria consequências psíquicas que caracterizariam a Síndrome, supostamente implementando falsas memórias nessa criança. Em seu trabalho intitulado *True and False Accusations of Child Sex Abuse*², Gardner faz citações em que expressa opiniões controversas sobre o tema, como:

“O incesto não é danoso para as crianças, mas é, antes, o pensamento que o torna lesivo.”

“Nestas discussões, a criança tem que perceber que, na nossa sociedade Ocidental, assumimos uma posição muito punitiva e moralista sobre encontros sexuais adulto-criança.”, cita ainda que esses encontros seriam “parte do repertório natural da atividade sexual humana.” (apud Dra. Maria Clara Sottomayor)³

Em 2010, baseada na ideia criada por Richard Gardner, foi aprovada e sancionada no Brasil a Lei de Alienação Parental como uma tentativa de solucionar os problemas advindos de separações litigiosas onde os filhos acabavam sofrendo com a interferência física ou psicológica por parte de um genitor contra o outro.

Em seu art. 2º, a Lei define o que seria o ato de alienação parental como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou

² GARDNER, Richard. *True and False Accusations of Child Sex Abuse*. New Jersey: Creative Therapeutics, 1992.

³ <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienação-parental.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DA MULHER

adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Em seguida, no Parágrafo único do mesmo artigo, são apresentadas formas exemplificativas de alienação, não descartando atos declarados por juiz ou perícia. Dentre os incisos, o mais conflitante é o VI: “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescentes”.

Mais adiante, no Art. 6º, são estabelecidas quais medidas o juiz poderá utilizar, dentre elas ampliação do regime de convivência em favor do genitor “alienado”, determinar alteração da guarda, determinar fixação cautelar do domicílio e declarar suspensão da autoridade parental.

Os dispositivos citados, quando da aplicação da Lei, ocasionaram uma série de casos com evidente mau uso da LAP, causando danos irreversíveis nas vidas de crianças. Obviamente há casos em que, de fato, adultos usam a criança para atingir um ao outro. Entretanto, ao longo destes últimos onze anos, também não houve um satisfatório aprimoramento estrutural e de qualificação do poder judiciário com vistas a evitar que tais injustiças se convertam em uma violência institucional sem precedentes, cometida em nome do Estado Brasileiro, contra milhares de mulheres e crianças.

3. ANÁLISE

Ao considerar que a alienação parental ocorre ao realizar falsa denúncia contra genitor ou familiar deste, o genitor acusado se respalda para acusar o outro e com isso buscar reverter a guarda, o que costuma ocorrer de forma automática antes mesmo de finalizado o laudo pericial, e coloca o menor sob os cuidados de seu abusador.

Mesmo com a dificuldade em reunir dados devido a vários fatores, como segredo de justiça, é possível constatar que os casos em que a denúncia é falsa são ínfimos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DA MULHER

Mesmo assim, a palavra do agressor vira verdade inquestionável e a alienação se sobrepõe à suspeita de crime de abuso sexual.

Não há instrumentos concretos que possam aferir uma “alienação”, da mesma forma que há sérias dificuldades em comprovar abusos sexuais dos mais diversos tipos. As crianças acabam sendo obrigadas a repetir sua história em diversas situações, para diversas esferas diferentes, desde a delegacia, até o conselheiro tutelar, juiz da vara familiar, juiz da vara criminal e assim por diante, mesmo que sob forma de “depoimento especial”, conforme Recomendação do CNJ n.33/2010.

Os processos correm em separado e não é raro que não se comuniquem. Nesse contexto, por tanta pressão psicológica e pelo peso de ser acusadora de um ente próximo, a criança muitas vezes se retrata dizendo que inventou o que relatou ou é acusada de falsa memória, termo que se refere à possibilidade de que alguém tenha induzido a criança de tal forma que ela crie memórias e acredite que o fato realmente tenha ocorrido.

Conforme explicado pela Dra. Valeria Scarance em sua apresentação⁴, falsas memórias são pouco prováveis, estudos dizem que a chance de êxito é inferior a 15% e esses estudos se referiam a fatos comuns e não traumáticos, situações muito diferentes de abusos sexuais ou violência que envolvam pessoa próxima. Além disso, de acordo com a mesma apresentação, pesquisas mostram que crianças dificilmente permitem que acusem injustamente alguém com quem mantêm uma relação de carinho.

Ao verificar que seu filho está sendo exposto a uma situação de risco, o normal é que uma mãe faça de tudo para que isso não aconteça, e esse é exatamente o momento em que a mulher é caracterizada como histérica, que sua saúde mental é questionada e que ela é acusada como alienadora. Ao mesmo tempo, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 em seu art. 13 diz que:

⁴ https://drive.google.com/file/d/1cpNZf21aTE2BhGNcjhN4BM-RSXhKdXX_/view?usp=drivesdk





CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DA MULHER

“Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra a criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.”

Então, quando uma mãe se vê diante da situação de denunciar, ser acusada de alienadora e perder a guarda de seu filho, ou se calar e ser considerada cúmplice e pôr seu filho em risco, infelizmente, diante de tal dilema, acabam optando por não denunciar, pois dessa maneira o filho teria momentos sob sua proteção, em vez de estar em perigo por todo o tempo, no caso de uma eventual reversão da guarda. Ao reverter a guarda, desconsideram que a privação materna promove alto nível de trauma e pode gerar sequelas persistentes.

O sistema judiciário e a equipe envolvida diretamente, como conselheiros tutelares, psicólogos e demais profissionais têm dificuldades em verificar a veracidade de uma denúncia de alienação parental. Primeiramente porque a origem do termo advém de pesquisa duvidosa de Richard Gardner, com as opiniões controversas já expostas aqui e até denúncias de pedofilia. Em segundo lugar, pois provas são circunstanciais e acabam sendo baseadas em achismos e parcialidade.

Em regra, os abusadores praticam atos que não deixam vestígios, com isso a perícia tem dificuldade em constatar o crime já que, dependendo de diversos fatores, como tempo de coleta e tipo da lesão, boa parte dos laudos têm seu resultado negativo ou indefinido.

Em 2016, 19 entidades de direitos humanos manifestaram-se em reunião da Organização das Nações Unidas – ONU acusando que a síndrome de alienação parental é uma prática nociva, pois coloca em dúvida a veracidade de denúncias de violência. Em 2017, a Organização dos Estados Americanos – OEA recomendou a proibição de utilização de provas que se sustentem na chamada





CÂMARA DOS DEPUTADOS SECRETARIA DA MULHER

síndrome de alienação parental. Em 2018, nota do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA sugeriu a revogação de ao menos parte da LAP.

Diante todo o exposto, é possível concluir que há um consenso de que a Lei de Alienação parental vigente não funciona corretamente. Mesmo quem apoia sua manutenção defende alterações. Enquanto isso, o Brasil é o único país do mundo a manter uma lei baseada no termo cunhado por Richard Gardner.

4. O GRUPO DE TRABALHO

Instituído no mês de abril de 2021, o presente Grupo de Trabalho, criado no âmbito da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, recebeu manifestação de interesse de participação de 42 Excelentíssimas Senhoras Deputadas, pertencentes a diversos partidos de todas as vertentes políticas.

A primeira reunião foi realizada no dia 27 de abril de 2021, de maneira virtual, e teve como convidadas a Dra. Ela Wiecko, membro do Ministério Público Federal e coordenadora do Núcleo de Pesquisa Sobre a Mulher – NEPEM/UNB, pelo Consórcio Lei Maria da Penha; e a Dra. Valéria Scarance, Promotora de Justiça e Coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo. Participaram também as Senhoras Deputadas Marília Arraes (Coordenadora do Grupo de Trabalho), Celina Leão, Professora Dorinha Seabra Rezende, Soraya Santos, Bia Kicis, Erika Kokay, Maria do Rosário, Lídice da Mata, Aline Gurgel, Aline Sleutjes, Joice Hasselmann, Liziane Bayer, Margarete Coelho, Mara Rocha, Norma Pereira, Paula Belmonte e Elcione Barbalho; além da Sra. Teresinha Neves, Diretora no Departamento de Promoção da Dignidade da Mulher no Ministério da Mulher, Família e de Direitos Humanos, e de assessorias.

As exposições das convidadas, referências no tema, foram atentamente ouvidas e esclarecedoras. As informações trazidas agregaram ao debate e ambas se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DA MULHER

manifestaram favoráveis à revogação da LAP. O Anexo I e o link aqui citado⁵ compõem o material de pesquisa apresentado e generosamente cedido pelas palestrantes. Ao longo das falas as Deputadas que pediram a palavra foram prontamente ouvidas e todas também expressaram posicionamento favorável à revogação da Lei.

No dia 29 de abril de 2021 um grupo de renomados profissionais que compõem ou apoiam o Instituto Brasileiro de Direito de Família de Pernambuco – IBDFAM-PE, em grupo composto, principalmente, por operadoras do Direito, solicitou-me uma reunião, em que os recebi na condição de deputada federal, em representação de meu próprio mandato, uma vez que se tratava de um grupo regional e esta Secretaria não me havia autorizado formalmente a realizar nova reunião pública. Na ocasião, expressaram seu posicionamento contrário à revogação da Lei fundamentado, principalmente na prática jurídica, experiências vivenciadas e estudos realizados pelo grupo. Além disso, têm feito pesquisas de opinião entre seus membros que, apesar de serem contra a revogação total da lei, a grande maioria reconhece que há equívocos em sua aplicação e que há mudanças a serem feitas.

5. CONCLUSÃO

Como foi possível verificar, a revogação da LAP se tornou um tema urgente entre as deputadas de maneira consensual e suprapartidária. Como representantes da sociedade, constataram um sentimento geral de reparação para com aqueles que sofreram os efeitos reversos da Lei.

Não obstante, os posicionamentos de profissionais envolvidos diretamente na aplicação da Lei, como Procuradores, Juízes, membros do Ministério Público e Advogados, também foram seriamente levados em consideração, visto que é

⁵ https://drive.google.com/file/d/1cpNZf21aTE2BhGNcjhN4BM-RSXhKdXX_/view?usp=drivesdk



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DA MULHER

inegável a existência de casos em que menores sofrem abuso psicológico em separações litigiosas.

Embora seja uma questão existente, preocupante e válida, infelizmente foram verificadas na Lei graves distorções na real intenção do legislador durante a prática de sua aplicação. Ademais, além dos casos de abuso sexual, há diversos casos de abandono afetivo, em que a criança passa a rejeitar o genitor que o pratica e aquele responsável pela guarda e cuidado é acusado de “alienação”.

Há ainda os mais diversos casos de conflitos familiares, cuja solução não está na edição de uma lei, mas na aplicabilidade de dispositivos já existentes no nosso ordenamento jurídico e em uma melhor estruturação do poder judiciário, capacitação do corpo técnico para lidar com situações de violência de gênero e implementação de melhores condições de trabalho para estes, além de, claro, continuarmos evoluindo para uma construção social mais justa, de forma que a justiça não reproduza injustiças que existem no nosso dia a dia.

Ademais, é necessário ressaltar que, se neste país há uma lei cuja má aplicação acarretasse que uma só criança fosse abusada sexualmente, essa lei não deveria continuar vigente no Brasil. Não deveríamos precisar analisar nenhuma estatística para entender que, se uma criança teve seu futuro, sua integridade física e psicológica prejudicadas porque uma lei assim o possibilitou, este dispositivo, sumariamente, já causou um dano irreparável à nossa sociedade. E a nós, deputadas e deputados, cabe olhar a situação de cada criança brasileira como se fosse a de nossos próprios filhos, pois para isso fomos eleitos democraticamente: para representar o povo brasileiro.

Por entender que são insanáveis os vícios existentes desde sua elaboração e posteriormente em sua aplicação; com a manifestação contrária de órgãos como ONU, OEA e CONANDA; pelo desespero causado na ausência de defesa dessas crianças; e por entender que há confusão no sistema jurídico na hora de tratar o tema propomos aqui, então, a revogação total da LAP. É preciso repensar tudo do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DA MULHER

zero e, se necessário, promover a discussão do tema com calma e em busca de um texto seguro e da capacitação para a defesa da mulher, da criança e do adolescente.

Em quase onze anos de vigência, a Lei criou mais feridas do que cicatrizou. A completa e imediata revogação da Lei de Alienação Parental cumpre uma dívida da democracia para com as mulheres e principalmente crianças do Brasil. Sendo assim, concluímos pela apresentação de Requerimento de Urgência ao Projeto de Lei nº 6371, de 2019 que “revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental”, e indicamos pela sua aprovação.

Deputada Federal **MARÍLIA ARRAES**
Coordenadora do Grupo de Trabalho para Revogação da LAP

MEMBROS:

- Alice Portugal – Pcdob/BA
- Aline Gurgel – REPUBLICANOS/AP
- Aline Sleutjes – PSL/PR
- Bia Cavassa – PSDB/MS
- Bia Kicis – PSL/DF
- Carla Dickson – PROS/RN
- Christiane de Souza Yared – PL/PR
- Daniela do Waguinho – MDB/RJ
- Dulce Miranda – MDB/TO
- Elcione Barbalho -MDB/PA
- Erika Kokay – PT/DF
- Flordelis – PSD/RJ
- Geovania de Sá – PSDB/SC
- Gorete Pereira – PL/CE
- Greyce Elias – AVANTE/MG
- Iracema Portella – PP/PI
- Jandira Feghali – Pcdob/RJ
- Jaqueline Cassol – PP/RO
- Joice Hasselmann – PSL/SP
- Lauriete – PSC/ES
- Leandre – PV/PR
- Leda Sadala – AVANTE/AP
- Lídice da Mata – PSB/BA
- Liziane Bayer – PSB/RS
- Mara Rocha – PSDB/AC
- Margarete Coelho – PP/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DA MULHER

- Maria do Rosário – PT/RS
- Marília Arraes – PT/PE
- Marina Santos – SOLIDARIEDADE/PI
- Norma Ayub – DEM/ES
- Paula Belmonte – CIDADANIA/DF
- Perpétua Almeida – PCdoB/AC
- Policial Katia Sastre – PL/SP
- Professora Dayane Pimentel – PSL/BA
- Professora Dorinha Seabra Rezende – DEM/TO
- Professora Rosa Neide – PT/MT
- Renata Abreu – PODE/SP
- Rosana Valle PSB/SP
- Rose Modesto – PSDB/MS
- Soraya Santos – PL/RJ
- Tabata Amaral – PDT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DA MULHER

ANEXO I

- Material apresentado pela Dra. Ela Wiecko em reunião do Grupo de Trabalho no dia 27 de abril de 2021.

LEVANTAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Famílias, da UnB, certificado pelo Cnpq, liderado pela Profª. Dra. Ela Wiecko V. de Castilho

Em 2018, formou-se o Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Famílias para estudo e pesquisa sobre o tema da alienação parental. Foi montado um banco de dados bibliográfico nacional e internacional, que continua sendo alimentado. Iniciou-se também um banco de dados da jurisprudência dos tribunais de justiça brasileiros tendo como referência a revisão sobre a jurisprudência feita por Analícia Martins de Sousa. Essa pesquisadora teve como objetivo identificar os entendimentos sobre AP expressos na jurisprudência publicada entre agosto de 2010 e dezembro de 2016 do TJ/BA, TJ/MG, TJ/SP e TJ/RS. Foram analisados por ela 404 julgados, tendo constatado:

- Crescimento progressivo de acórdãos que tratavam de AP;
- Maior número de acórdãos no TJ/RS. O Tribunal tem diversos profissionais que simpatizam com o termo e o divulgam;
- 75% das alegações surgem em 1ª instância e 25% em 2ª instância, em agravos de instrumento;
- 30% em processos sobre regulamentação de visitas, 27% em modificação de guarda, 14% em processos de alienação parental e 29% em outros;
- As alegações geralmente envolvem a desqualificação do genitor guardião, o qual com frequência é acusado de dificultar as visitas do genitor não residente e a relação deste com os filhos. Argumentos que já eram utilizados antes da existência da Lei;
- A Lei não faz cessar as dificuldades em torno dos conflitos familiares. Ao contrário, ela é usada para incrementar o litígio nos juízos de família, perpetuando a relação conflituosa.
- A Síndrome de Alienação Parental (SAP) não consta no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS SECRETARIA DA MULHER

- Os tribunais deixaram de usar outros estudos que tratam dos conflitos familiares após o divórcio (estudos mais complexos e que consideravam uma série de fatores) e passaram a usar apenas a SAP;
- Seu uso pode causar ainda mais sofrimento para as pessoas envolvidas;
- 63% das denúncias são feitas por genitores não residentes e, apenas 19% são feitas por mães nas mesmas condições: na maioria dos casos os filhos/as permanecem sob a guarda das mães após o divórcio;
- Em 89% dos casos não houve comprovação da AP. Comumente as alegações são usadas para desacreditar um dos genitores, construindo sua imagem como egoísta, cruel, vingativo/a e desequilibrado/a;
- Quando são consideradas apenas características de ordem pessoal, pode-se fomentar o julgamento e sua condenação moral;
- A tipificação da alienação não contribuiu para a diminuir a discórdia entre os genitores, nem para implicar mães e pais como responsáveis pela preservação do lugar de cada um deles na vida dos filhos após o fim da conjugalidade;
- As características em disputa de guarda são similares as que já eram apontadas há duas décadas;
- As alegações de alienação parental nos processos de disputa de guarda de filhos têm, em realidade, colaborado para incrementar os enfrentamentos entre ex-parceiros;
- Os conflitos entre ex-cônjuges e os impactos sobre as crianças já eram estudados antes do surgimento da teoria, mas apenas após a associação de uma possível síndrome é que as pessoas em geral passaram a dar mais atenção para o assunto.
- Penalização em nome da proteção e segurança. (Anexo cópia de capítulo de autoria de Analícia Martins de Sousa).

Em 2019, o GP Direito, Gênero e Famílias aprofundou o mapeamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no tema da alienação parental. O levantamento foi realizado utilizando como critério o período de agosto de 2010, considerando a entrada em vigor da Lei n. 12.318, de 26/8/2010, a agosto de 2019. A pesquisa privilegiou o exame das decisões a partir do ano de 2016, visto que há maior detalhamento dos fatos e um crescimento notável da alegação de alienação parental.

O levantamento teve como recorte o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em razão da possibilidade de acessar as decisões sobre alienação parental, já que alguns





CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DA MULHER

tribunais não autorizam o acesso. Foi possível ter acesso indiretamente a decisões de primeira instância, que trazem referências a declarações, pareceres psicossociais e outras peças processuais relevantes.

No período objeto de recorte foram encontrados 424 processos, sendo que 237 deles são de 2016 a agosto de 2019. Alguns pontos chamam atenção:

1. Foi possível perceber que a alegação de alienação parental tem mais força que a denúncia de abuso sexual;
2. As denúncias de alienação parental em sua maioria são de homens em desfavor de mulheres;
3. Quando há a denúncia de alienação em desfavor de uma mulher é comum haver a destituição de poder familiar. Por outro lado, quando a denúncia ocorre em desfavor do homem é possível verificar que há uma maior flexibilização, sendo possível encontrar decisões que falam que o pai precisa de ajuda, que está emocional e psicologicamente abalado e que a destituição do poder familiar não seria a solução adequada.

A título de exemplo, veja-se a ementa do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE VISITAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO DE ABUSO SEXUAL DO PAI. Mantido direito e dever de visita do pai a suas duas filhas. Alegação materna de abuso que não se confirmou em dois laudos de médicos psiquiatras isentos. Temor de alienação parental, referida em laudo, que projeta a necessidade de manutenção, das visitas. Sugestão pericial no sentido de que as visitas devem ser retomadas. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento n. 70035436492, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, julgado em 19/8/2010).

No entanto, o acórdão apresenta em anexo uma mídia em CD com depoimento sem dano, em que as filhas confirmaram a prática de abuso. O depoimento foi totalmente desconsiderado, reforçando a constatação de que uma alegação de suposta alienação parental tem mais força do que uma alegação de abuso sexual, na medida em que a palavra das crianças é desqualificada.

Os levantamentos bibliográficos e a pesquisa realizada serviram de subsídio à petição da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6273 da Lei n. 12.318, de 2010, dela constando a indicação de julgados que confirmam como a incidência concreta da LAP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DA MULHER

tem violado direitos fundamentais de titularidade das mulheres e das crianças e adolescentes .

A ADI n. 6273 pede a inconstitucionalidade da lei em bloco. Sustenta que a lei restringe direitos fundamentais ofendendo o princípio da proporcionalidade porque a lei é:

1 Inadequada para os fins enunciados porque:

Patologiza genitores/as e crianças/adolescentes, estigmatiza e exclui o genitor/a qualificado/a alienador/a;

Viola o melhor interesse da criança e do adolescente;

Discrimina as mulheres ou tem impacto desproporcional contra elas;

É incompatível com a promoção do bem-estar familiar;

2 Desnecessária porque:

Há soluções jurídicas suficientes no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil;

3 Desproporcional porque:

Estabelece uma lógica adversarial em que os filhos se tornam objeto de disputa, profissionais da área psicossocial são instrumentalizados na lógica do culpado/a-inocente , há fomento do conflito e da violência entre os pais em relação aos filhos/as;

Ofende aos princípios da inércia da jurisdição (alienação parental suscitada de ofício), do devido processo legal (mães que não podem se defender da imputação de transtorno mental), do contraditório e do duplo grau de jurisdição. (Segue anexo a petição da ADI n. 6273, em trâmite no STF, relatora Min. Rosa Weber).

Em 2020, Nathália Anannias, pesquisadora do GP fez uma análise de sentenças proferidas pelo TJ/SP que tinham como tema principal a alienação parental, posterior ao levantamento de Analicia Martins de Sousa. Teve dificuldade de acesso às decisões, para análise. Muitos dos casos são discutidos apenas em primeira instância e apenas três tribunais no Brasil disponibilizam consulta a sentenças, sendo o TJ/SP, o TJ/MG e o TJ/GO. Além disso, muitos dos processos estão em segredo de justiça. Embora tenha sido feita a avaliação de poucas sentenças (7), foi possível observar algumas questões relevantes para discussão. Em uma das sentenças, por exemplo, o juiz legitimou o julgamento moral da mãe e, ainda que tenha identificado comportamentos do pai que contribuíram para o afastamento dos filhos, a mãe foi considerada a única culpada e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DA MULHER

decisão ainda lhe aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (Segue anexo o TCC de Nathália Ananias).

Atualmente está em elaboração Projeto de Pesquisa de Iniciação Científica com cinco planos de trabalho, com o objetivo de aprofundar o exame de sentenças acessíveis nos sítios eletrônicos do TJ/SP e TJ/MG, durante o ano de 2021.

Brasília – DF. 30 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials 'MA'.